



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De 06 / 08 / 1996
C	
	Fabrica

294

**Processo** : 13856.000262/92-74  
**Sessão** : 19 de outubro de 1995  
**Acórdão** : 202-08.152  
**Recurso** : 98.143  
**Recorrente** : MARIO MORETTI  
**Recorrida** : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

**ITR - SUJEIÇÃO PASSIVA** - Comprovado nos autos que o Recorrente alienou o imóvel anteriormente ao lançamento de que foi objeto, por força do art. 31 do CTN, é de se dar provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIO MORETTI.

**ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1995

Hélvio Escovedo Barcellos  
Presidente

Antônio Carlos Bueno Ribeiro  
Relator

Adriana Queiroz de Carvalho  
Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Tarasio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13856.000262/92-74  
Acórdão : 202-08.152  
  
Recurso : 98.143  
Recorrente : MARIO MORETTI

### RELATÓRIO

O Recorrente, pela Petição de fl. 01 e documentos que anexou, impugnou o lançamento do ITR/92 e acessórios, relativamente ao imóvel inscrito no INCRA sob o código 618.101.015.784-2, sob a alegação de que o imposto cobrado em outras propriedades, no mesmo município, é bem inferior.

A Autoridade Singular, mediante a Decisão de fls. 16/17, determinou a retificação do lançamento para alterar os itens da declaração conforme planilha de fls. 18, por ter sido caracterizado erro de fato no preenchimento da declaração.

Tempestivamente, o Recorrente interpôs o Recurso de fls. 21, onde solicita o cancelamento da notificação retificada (fls.22), aduzindo que a dita propriedade foi vendida em 01.92 ao Sr. WANDAIR JOSÉ COLETTI, segundo comprova o RGI anexado as fls. 25/26, o qual por sua vez, pagou o ITR/92, como atesta o documento de fls. 23.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13856.000262/92-74

**Acórdão** : 202-08.152

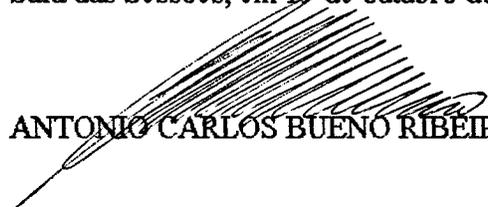
**VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR**

**ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO**

O registro R-12, de 06.02.92, do Registro de Imóveis da comarca de Itápolis (fls.25/26), não deixa dúvidas que o imóvel em foco foi vendido pelos herdeiros do Recorrente ao Sr. WANDAIR JOSÉ COLETTI.

Assim sendo, à vista do disposto no art. 31 do CTN, o Recorrente não se reveste da condição de contribuinte, em face do lançamento do ITR e acessórios sobre o dito imóvel, relativamente ao exercício de 1992, razão pela qual dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1995

  
**ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO**